

PROJETO DE EMENDA LEI ORGÂNICA: 04-0021/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PLD

04-0021/2001 DE 27/09/01

PROMOVENTE: EXECUTIVO

MARTA SUPLICY

NUM. OFÍCIO A.T.L.:

0326/2001

EMENTA:

INTRODUZ ALTERAÇÕES E ADRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 10:39:51

000000009960-09



ARQUIVADO EM

08.02.2002

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 21 de 01

Adelina Ciccone Ass. Parlamentar

RF. 100.406

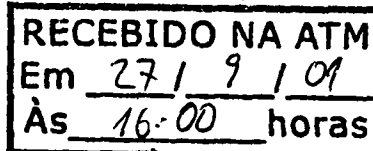
São Paulo, 27 de setembro de 2001

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

326¹⁰¹

Senhor Presidente



Encaminho a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/sff
LOM OF

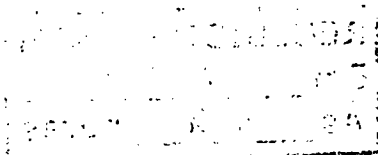
Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

28 SET 2001

1245h

CMSP - ATM
-27-Set-2001-15:45-000364

388



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 22 28 e folha de informação sob nº
29 21/20/21 a Qm

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 109.406

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

04 - PLO
04-0021/2001

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 27 SET 2001
Constituição, Justiça
Política, Administração
Administração Pública
Educação, Cultura e Esportes
Saúde, Meio Ambiente e Trabalho
Finanças e Planejamento
PRESIDENTE

Introduz alterações e acrescenta
dispositivos à Lei Orgânica do Município
de São Paulo.

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
19 DEZ 2001
PRESIDENTE

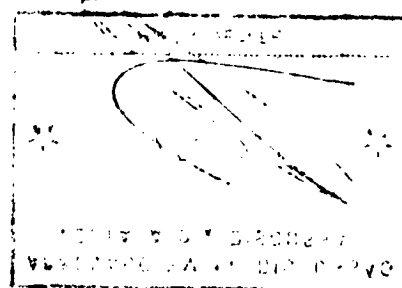
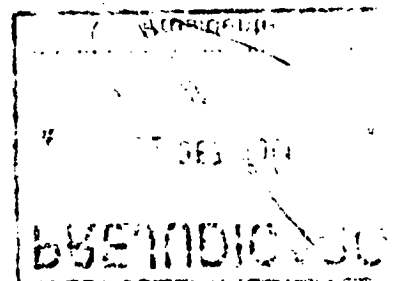
A Câmara Municipal de São Paulo

PREJUDICADO
22 DEZ 2001
Presidente

PROMULGA:

Art. 1º - Os artigos 13, 14, 37, 45, 47, 69, 81, 83, 91,
96, 98, 108, 131, 133, 138, 185, 200 e 208 da Lei Orgânica do Município de
São Paulo passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13 -



XVI - criar e atribuir funções às Secretarias e aos
órgãos da administração pública;

.....
XVIII - legislar sobre a criação, organização e
funcionamento de Conselhos e Comissões,
ressalvada a competência do Poder Executivo para
transferi-los de uma Secretaria para outra,
respeitada a compatibilidade da matéria;"

"Art. 14 -

VI - fixar, por lei de sua iniciativa, para vigor na
legislatura subsequente, até 30 (trinta) dias antes
das eleições municipais, os subsídios do Prefeito,
Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores,
observado, para estes, a razão de, no máximo,
setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em
espécie, para os Deputados Estaduais, e
respeitadas as disposições dos artigos 37, X e XI,
39, § 4º, e 57, § 7º, da Constituição Federal,
considerando-se mantido o subsídio vigente, na
hipótese de não se proceder à respectiva fixação na
época própria, atualizado o valor monetário
conforme estabelecido em lei municipal específica;"

"Art. 37 -

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis
que disponham sobre:



IV - organização administrativa, serviços públicos, matéria tributária e orçamentária;"

"Art. 45 - As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo por proposta do Executivo, ou por requerimento de pelo menos 2% (dois por cento) do eleitorado ao Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Câmara Municipal."

"Art. 47 -

§ 2º - As contas do Município ficarão disponíveis, inclusive por meios eletrônicos, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, os quais poderão questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei."

"Art. 69 -

XVI – propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação e alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas atribuições."

"Art. 81 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e



indisponibilidade do interesse público,
descentralização, democratização, participação
popular, transparência e valorização dos servidores
públicos.”

“Art. 83 -

VI - os órgãos da administração direta, indireta e
fundacional ficam obrigados a constituir, nos termos
da lei, comissões internas visando à prevenção de
acidentes e, quando assim o exigirem suas
atividades, o fornecimento de equipamento de
proteção individual, e o controle ambiental, para
assegurar a proteção da vida, do meio ambiente e
de adequadas condições de trabalho de seus
servidores;”

“Art. 91 - A lei poderá estabelecer a relação entre a
maior e a menor remuneração dos servidores
públicos municipais, observado o disposto no artigo
37, inciso XI, da Constituição da República.”

“Art. 96 - Os servidores e empregados da
administração pública municipal direta, indireta e
fundacional terão plano de carreira.

Parágrafo único - Aplica-se aos servidores
ocupantes de cargo público da administração
direta, das autarquias e das fundações o
disposto no artigo 7º, incisos IV, VII, VIII, IX,



9

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII,
XXIII, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXX e XXXI,
relativos aos direitos sociais, bem como o
disposto nos artigos 40 e 41, todos da
Constituição da República.”

“Art. 98 - Ficam asseguradas à servidora e à
empregada gestante, sem prejuízo de vencimentos e
demais vantagens do cargo ou emprego:

I - mudança de função, pelo tempo necessário, por
recomendação médica;

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo
necessário para a realização de no mínimo, seis
consultas médicas e demais exames
complementares.”

“Art. 108 - As contratações por tempo determinado a
serem efetuadas na forma da lei para atender às
necessidades temporárias de excepcional interesse
público não se farão por período superior a doze
meses e obedecerão, obrigatoriamente, a processo
seletivo.”

“Art. 131 -

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de
base de cálculo, concessão de crédito presumido,
anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou
contribuições, só poderá ser concedido mediante lei



específica municipal, que regule ~~exclusivamente~~ as
matérias acima enumeradas ou o correspondente
tributo ou contribuição.

"Art. 133 -

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, nos termos de
lei municipal, poderá ser:

I - progressivo de forma a assegurar o cumprimento
da função social da propriedade;

II - progressivo em razão do valor do imóvel;

III - ter alíquotas diferentes de acordo com a
localização e o uso do imóvel."

"Art. 138 -

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das
diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão
enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos
termos da lei e nos seguintes prazos:

I - diretrizes orçamentárias: 15 de abril;"

"Art. 185 - Os Parques Municipais, o Parque do
Povo, a Serra da Cantareira, o Pico do Jaraguá, a
Mata do Carmo, as Represas Billings e
Guarapiranga, a Área de Proteção Ambiental do
Capivari-Monos, a Fazenda Santa Maria, outros
mananciais, os rios Tietê e Pinheiros e suas
margens, nos segmentos pertencentes a este



Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
espaço RF. 100.408

Município, constituem
protegido."

"Art. 200 -

§ 3º - O Plano Municipal de Educação previsto no artigo 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, consultados os órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino e a comunidade educacional, sendo ouvidos os órgãos representativos da sociedade e consideradas as necessidades das diferentes regiões do Município."

"Art. 208 -

§ 2º - A lei definirá as despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento da educação, bem como discriminará as despesas passíveis de inclusão na parcela excedente do limite percentual do artigo 212 da Constituição da República.

§ 3º - O atendimento ao educando se dará também através de programas de alimentação e assistência à saúde, nos termos do artigo 208, inciso VII, e 212, § 4º, da Constituição da República e não incidirá sobre a dotação orçamentária prevista no "caput" deste artigo."

Art. 2º - A Lei Orgânica do Município de São Paulo
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

passa a vigorar acrescida dos artigos 88-A e 149-A com a seguinte redação:

"Art. 88-A - A lei definirá a organização da Contadoria Geral do Município, à qual competirá as atividades de consultoria e assessoria técnico-contábil ao Poder Executivo, propiciando aos respectivos ordenadores de despesa o cumprimento das normas de finanças públicas." ✓

"Art. 149-A - A lei ordenará a paisagem urbana, promovendo-a em seus aspectos estético, cultural, funcional e ambiental, a fim de garantir o bem-estar dos habitantes do Município, considerando, de modo integrado, o conjunto de seus elementos, em especial os sistemas estruturais, viário e de transporte público, a topografia, os cursos d'água, as linhas de drenagem e os fundos de vales, como eixos básicos estruturadores da paisagem." ✓

Art. 3º - O artigo 131 da Lei Orgânica do Município de São Paulo fica acrescido do § 7º, com a seguinte redação:

"Art. 131 -

§ 7º - A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a



imediate e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido." RF. 100.406

Art. 4º - O artigo 138 da Lei Orgânica do Município de São Paulo fica acrescido dos §§ 9º e 10, com a seguinte redação:

"Art. 138 -

§ 9º - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias encaminhado à Câmara Municipal no prazo previsto no inciso I do § 6º deste artigo será votado e remetido à sanção até 30 de junho.

§ 10 - O projeto de lei do plano plurianual encaminhado à Câmara Municipal no prazo previsto no inciso II do § 6º deste artigo será votado e remetido à sanção até 31 de dezembro."

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso VII do artigo 13, o artigo 127, o inciso III e o § 3º do artigo 133 e o § 5º do artigo 208, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 6º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

JAM/MRCPS/rmn

LOM PI



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Ao longo do período de onze anos de vigência da Lei Orgânica do Município de São Paulo, ocorreram profundas transformações na dinâmica da Cidade e em sua realidade social, bem como alterou-se significativamente o arcabouço jurídico do País, tudo a recomendar a revisão e atualização das disposições da Lei Maior Municipal.

Imperioso reconhecer que as intensas pressões sociais requerem atualmente pronto atendimento da Administração Pública, dela demandando rapidez, modernidade e transparência, o que implica a adequação permanente e ágil das estruturas internas dos órgãos municipais e dos procedimentos por eles levados a efeito.

No mundo jurídico, o advento das Emendas Constitucionais nºs. 03/93, 19/98 e 29/00 e, ainda, das Leis de Responsabilidade Fiscal, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a de nº 8.987/95, que disciplina o regime de concessão e permissão de serviços públicos, exigem que se promova a perfeita adequação, aos seus comandos, das normas municipais em vigor.



Com efeito, as disposições contidas em tais

diplomas legais introduziram novos conceitos e diretrizes pelos quais deve se pautar a atuação do Poder Público, que, aliados à necessidade de evolução e aperfeiçoamento da máquina administrativa, constituem a motivação da presente iniciativa.

Com esse desiderato, as Secretarias Municipais elaboraram as pertinentes sugestões de alteração, que — avalizadas pela Chefia do Executivo — foram sistematizadas no quadro elucidativo anexo a esta mensagem, instruído também com justificativa pontual que embasa cada proposta.

À luz desse contexto e visando imprimir plena eficácia e atualidade ao instrumento normativo maior da Cidade, submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, que certamente contará com a indispensável contribuição dos ilustres Vereadores.

JAM/sff

LOM Exp

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município:	VII - autorizar a concessão de serviços públicos;	Excluir inciso VII	Arnold Wald, Luiza Rangel de Moraes e Alexandre de M. Wald, sustentam ser suficiente a edição de uma lei genérica disciplinando a outorga de concessões de serviço público, sendo dispensável, assim, uma lei específica para cada situação, por ausência de previsão constitucional (<i>O Direito de Parceria e a Nova Lei de Concessões</i>, Editora Revista dos Tribunais, p. 176). No mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro sustenta que a exigência de autorização legislativa, por ser um ato prévio de controle de um poder sobre o outro e, por isso mesmo, uma exceção ao princípio da separação de poderes, somente é necessária nos casos expressos na Constituição Federal, nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais (ob. cit., p. 70). Ocorre que, ao contrário da Constituição Federal (v. artigos 49, 51 e 52) e da Constituição do Estado de São Paulo (v. artigo 19), a Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece expressamente que compete à Câmara Municipal autorizar a concessão de serviços públicos (art. 13, inciso VII). Todavia, como lei genérica, prevista no artigo 128 da LOM, deverá estabelecer o regime das concessões e permissões de serviços públicos, o caráter especial do respectivo contrato ou ato, o prazo de duração e eventual prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão, além dos direitos dos usuários, política tarifária e a obrigação de ser mantido o serviço adequado, será dispensável, a partir da sua entrada em vigor, lei específica que autorize a outorga de cada concessão, conforme exige atualmente o dispositivo em exame.(SJ)

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Folha nº 23 do proc.
Nº 11 de 21

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 13	XVI – Criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e, aos órgãos da administração pública;	XVI – Criar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;	A exigência de que a estrutura interna de cada Secretaria e de seus órgãos seja aprovada mediante lei engessa a Administração. O Poder Executivo deve poder estruturar internamente as Secretarias e os seus órgãos dentro das competências estabelecidas em lei, desde que efetuada sem aumento de despesas. A alteração tornará a gestão municipal mais flexível. (SEMPLA)
Art. 13	XVIII – legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;	XVII – legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões, ressalvada a competência do Poder Executivo para transferi-los de uma Secretaria para outra, respeitada a compatibilidade da matéria;	O texto atual engessa a administração municipal ao estabelecer que a Câmara Municipal legisle, inclusive, sobre a organização e o funcionamento interno de Conselhos e Comissões, o que também tem impedido a transferência da vinculação desses órgãos colegiados de uma Secretaria para outra, sem prejuízo da compatibilidade da matéria. (SEMPLA)
Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal:	VI – fixar, para vigir na legislatura subsequente, a remuneração dos Vereadores, bem como a do Prefeito e do Vice-Prefeito, até 30(trinta) dias antes das eleições para a Câmara Municipal, considerando-se mantida a remuneração vigente, na hipótese de não se proceder a respectiva fixação na época própria,	VI – fixar, por lei de sua iniciativa, para vigir na legislatura subsequente, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipais e Vereadores, observado, para estes, a razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os	Adequação à Emenda Constitucional n. 19/98, que alterou a forma de remuneração dos agentes políticos, inclusive dos Secretários Municipais, agora por meio de “subsídio” fixado em parcela única, mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal.(SMA)

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Folha nº 24 do proc.
Nº 21 de 21

PE 100/106

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	atualizado o valor monetário com base em índice federal pertinente;	Deputados Estaduais, e respeitadas as disposições do artigo 37, XI, 39, § 4º, e 57, § 7º, da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário com base na legislação municipal pertinente.	

Folha nº 25 do proc.
Nº 24 de 02
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 37 – A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica.	§2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: IV – organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária;	§ 2º- são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: IV – organização administrativa, serviços públicos, matéria tributária e orçamentária;	Com essa alteração, o sistema jurídico municipal se harmonizará com a Constituição Federal, que prevalece sobre a disciplina municipal acerca da iniciativa para o processo legislativo. De fato, o art. 61, §1º, inciso II, b, da Carta Maior inclui dentre as iniciativas privativas do Presidente da República as leis que disponham sobre matéria tributária. Essa norma constitucional, reconhecendo que tais matérias estão direta e necessariamente ligadas ao Poder Executivo, é expressão do princípio constitucional da separação dos poderes a ser observado por todos os entes da Federação. Nesse sentido, o art. 29 da Constituição Federal determina que a Lei Orgânica do Município atenderá aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição do respectivo Estado. Ademais, há que se reconhecer a proximidade das matérias orçamentária e tributária a aconselhar que a iniciativa de leis que disponham sobre elas fique a cargo do mesmo Poder. (SF).

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Folha nº 26 do proc.
Nº 21 de 2011

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 45	As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo por requerimento de pelo menos 2% (dois por cento) do eleitorado ao Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Câmara Municipal.	As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo por proposta do Executivo, ou por requerimento de pelo menos 2% (dois por cento) do eleitorado ao Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Câmara Municipal.	A LOM consagra o plebiscito como uma das formas de exercício do Poder Municipal pelo povo (art. 5º, § 1º, III). Na sistemática vigente, a iniciativa para propor a convocação de plebiscitos cabe ao Legislativo e ao Executivo, mas somente como medida preparatória à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental (art. 10). Fora dessas situações, a LOM somente admite proposta de plebiscito por iniciativa popular, conforme previsto no artigo 45, sendo certo que, de qualquer forma, compete privativamente à Câmara Municipal autorizar a convocação de referendo e plebiscito (art. 14, X). Pela presente proposta de alteração da LOM, pretende-se atribuir ao Executivo, como um dos poderes municipais, a competência para propor a realização de plebiscitos, não só nas hipóteses já previstas no artigo 10, mas também para as questões relevantes aos destinos do Município.(SJ)
Art. 47 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta e indireta,	§2º - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá	§ 2º - As contas do Município ficarão disponíveis, inclusive por meios eletrônicos, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela	Objetiva-se, com essa alteração, a modernização da Administração Municipal e a criação de mecanismos de efetiva transparência administrativa. (SF)

Folha nº 17 do proc.
Nº 21 de 21
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo.	questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.	sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, os quais poderão questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.	
Art. 69 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei:	XVI – propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições;	XVI – propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação e alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas atribuições;	
Art. 81	A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparências e valorização dos servidores públicos.	A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.	Adequação à Emenda Constitucional n. 19/98, para fazer constar, entre os princípios que devem nortear a Administração Pública, o da eficiência, novidade em boa hora introduzida por essa emenda e que municia o administrado de mais um instrumento de cobrança para a obtenção da prestação de um serviço público de boa qualidade e eficaz. (SMA)
Art. 83 - Para a organização da administração pública direta e indireta é obrigatório, além do previsto nos arts. 37 e 39 da Constituição da República, o cumprimento das seguintes normas:	VI – os órgãos da administração direta, indireta e fundacional ficam obrigados a constituir, nos termos da lei, comissões internas visando à prevenção de acidentes e, quando assim o exigirem suas atividades, o controle ambiental, para assegurar a proteção da vida, do meio	VI - os órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional ficam obrigados a constituir, nos termos da lei, comissões internas visando à prevenção de acidentes e, quando assim o exigirem suas atividades, o fornecimento de equipamento de	Necessidade de melhorar ou aumentar a proteção a ser dispensada pela Administração a seus servidores, mediante o fornecimento por esta, sempre que assim exigirem suas atividades, de equipamentos de proteção individual (E.P.Is.) (SMA)

Folha nº 12 do proc.
Nº 710 de 21
Adeina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.405

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	ambiente e de adequadas condições de trabalho de seus servidores;	proteção individual, e o controle ambiental, para assegurar a proteção da vida, do meio ambiente e de adequadas condições de trabalho de seus servidores;	

Folha nº 29 do proc.
Nº 21 de 2011
Adeina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 88-A		A lei definirá a organização da Contadoria Geral do Município, à qual competirá as atividades de consultoria e assessoria técnico-contábil ao Poder Executivo, propiciando aos respectivos ordenadores de despesa o cumprimento das normas de finanças públicas.	É importante a adequação estrutural da contadoria do Município, dada a importância das atribuições técnicas da carreira de contador, especialmente relevadas com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, e pela dimensão orçamentária da cidade de São Paulo. A criação de uma Contadoria Geral atenderia aos reclamos dessa nova realidade. (SF)
Art. 91	A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição da República.	A lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição da República.	Adequação à Emenda Constitucional n. 19/98, tornando facultativo o estabelecimento, pelo Município, da relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, sempre, o teto previsto no art. 37, inciso XI, da Carta Magna.(SMA)
Art. 96	Os servidores da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão regime jurídico único e planos de carreira. § 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre os servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza	Art. 96 - Os servidores e empregados da administração pública municipal direta, indireta e fundacional terão plano de carreira. Parágrafo único - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público da administração direta, das autarquias e das fundações o disposto no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXX e XXXI, relativos aos direitos sociais, bem como o disposto nos arts. 40 e 41, todos da	Adequação à Emenda Constitucional n. 19/98, nele contemplando os novos instrumentos criados pela Constituição, como o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, a ser criado por lei de iniciativa conjunta dos Poderes Executivo e Legislativo, a promoção e o aperfeiçoamento dos servidores públicos mediante instituição de escola de governo ou celebração de convênios com as já existentes, a obrigatoriedade de que os membros

Folha nº 20 do proc.
Nº 11 de 2017
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RE 100 406

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	ou local de trabalho. § 2º - Aplicam-se aos servidores, a que se refere o “caput” deste artigo, o disposto do art. 7º, incisos VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXVI, XXVII, XVIII, XXX e XXXI, relativos aos direitos sociais, bem como o disposto nos arts. 40 e 41, todos da Constituição da República.	Constituição da República.	de Poder, os detentores de mandato eletivo e os Secretários Municipais sejam remunerados por subsídio, a aplicação dos recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação e a extensão aos servidores dos direitos sociais estabelecidos no art. 7º da Carta Política. (SMA)
Art. 98	Fica assegurada à servidora gestante, na forma da lei, mudança de função, nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função.	Ficam asseguradas à servidora e à empregada gestante, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou emprego: I - mudança de função, pelo tempo necessário, por recomendação médica; II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.	Em face da edição da Lei Federal n. 9.799, de 26 de maio de 1999, justifica-se a modificação deste artigo, a fim de assegurar o direito da servidora e da empregada gestante à dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares, durante o período da gestação.

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Folha nº 24 do proc.
Nº 24 de 02

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 108	As contratações por tempo determinado a serem efetuados na forma da lei para atender às necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 6 (seis) meses, e obedecerão, obrigatoriamente, o processo seletivo.	Art. 108 - As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público não se farão por período superior a doze meses e obedecerão, obrigatoriamente, a processo seletivo.	Pretende-se ampliar de 06 (seis) para 12 (doze) meses o prazo para contratações por tempo determinado, dada a constatação de que o prazo em vigor é demasiado curto para as necessidades da administração. (SMA)
Art. 127	A paralisação das obras públicas iniciadas dependerá de prévia autorização legislativa.	Excluir	O art. 127 interfere indevidamente em seara reservada com exclusividade ao Executivo, qual seja a prerrogativa de paralisar justificadamente as obras, dentro de seu poder discricionário, muitas vezes acarretada pela ausência de recursos. O dispositivo conflita com disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao abstrair a necessidade de existência de recursos orçamentários para que se dê continuidade a obras iniciadas. (SIURB)

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Folha nº 22 do proc.
Nº 21 de 01

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 131 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:	§ 6º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica municipal.	§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição. § 7º - A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.	Esses acréscimos incorporam as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 03/93. (SF)
Art. 133 – Compete ao Município instituir impostos sobre: I - propriedade predial e territorial urbana;	§1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.	§ 1º - O imposto previsto no inciso I, nos termos de lei municipal, poderá ser: I – progressivo de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade; II – progressivo em razão do valor do imóvel; III - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.	A redação atual do §1º do artigo 156 da Constituição da República, dada pela Emenda Constitucional nº 29/00, previu a possibilidade de os Municípios instituírem IPTU progressivo em razão do valor do imóvel, e alíquotas diferentes, de acordo com sua localização e seu uso. Justifica-se a alteração proposta pela necessidade de se adaptàr à norma constitucional o dispositivo da Lei Orgânica que dela decorre diretamente. (SJ)
Art. 133 -	III – vendas a varejo de	Excluir	O referido imposto foi extinto pela

Folha nº 23 do proc.
Nº 21 de 07
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
PT 100 AN

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel; § 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, sobre a mesma operação.		Emenda Constitucional nº 03/93. (SF)

Folha nº 24 do proc.
Nº 24 de 21
Adelina Cioque - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 138 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.	§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei, e nos seguintes prazos; I - diretrizes orçamentárias: 1º de abril;	§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei, e nos seguintes prazos: I - diretrizes orçamentárias: 15 de abril;	A proposta fundamenta-se no fato de que, na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, consta como data limite para o envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias ao legislativo "oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro", ou seja, 15 de abril. Este prazo, por constar do ADCT, acabou sendo adotado pela grande maioria dos municípios brasileiros. Assim, com a mudança proposta, o Município de São Paulo ficaria na mesma situação desses municípios. Ademais, em caso de alteração da legislação pertinente — como ocorreu recentemente com a Lei de Responsabilidade Fiscal, que determinou mudanças diversas na Lei de Diretrizes Orçamentárias —, evitar-se-ia situações como a vivida em abril último: enquanto São Paulo já havia apresentado seu projeto de lei de diretrizes orçamentárias, ainda se fazia por todo o País cursos, seminários e conferências a respeito das novas normas. (SF)
Art. 138 -		§ 9º - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias encaminhado à Câmara Municipal no prazo previsto no inciso I do § 6º deste artigo será votado e remetido à	A ausência de texto legal fixando expressamente prazo para a devolução das leis de diretrizes orçamentárias e plano plurianual pode resultar em situações como a

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Folha nº 25 do proc.
Nº 21 de 01

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 138 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.	§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei, e nos seguintes prazos; I - diretrizes orçamentárias: 1º de abril;	§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei, e nos seguintes prazos: I - diretrizes orçamentárias: 15 de abril;	A proposta fundamenta-se no fato de que, na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, consta como data limite para o envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias ao legislativo "oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro", ou seja, 15 de abril. Este prazo, por constar do ADCT, acabou sendo adotado pela grande maioria dos municípios brasileiros. Assim, com a mudança proposta, o Município de São Paulo ficaria na mesma situação desses municípios. Ademais, em caso de alteração da legislação pertinente — como ocorreu recentemente com a Lei de Responsabilidade Fiscal, que determinou mudanças diversas na Lei de Diretrizes Orçamentárias —, evitar-se-ia situações como a vivida em abril último: enquanto São Paulo já havia apresentado seu projeto de lei de diretrizes orçamentárias, ainda se fazia por todo o País cursos, seminários e conferências a respeito das novas normas. (SF)
Art. 138 -		§ 9º - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias encaminhado à Câmara Municipal no prazo previsto no inciso I do § 6º deste artigo será votado e remetido à	A ausência de texto legal fixando expressamente prazo para a devolução das leis de diretrizes orçamentárias e plano plurianual pode resultar em situações como a

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Folha nº 25 do proc.
Nº 21 de 02

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
		sanção até 30 de junho. § 10 - O projeto de lei do plano plurianual encaminhado à Câmara Municipal no prazo previsto no inciso II do § 6º deste artigo será votado e remetido à sanção até 31 de dezembro.	vivida pelo Município de São Paulo no ano de 2000, quando só se votou e devolveu para sanção o projeto de lei de diretrizes orçamentárias no final daquele exercício, deixando a elaboração da lei orçamentária sem qualquer meio condutor (SF)
Art. 149-A		Art. 149-A - A lei ordenará a paisagem urbana, promovendo-a em seus aspectos estético, cultural, funcional e ambiental, de modo a garantir o bem-estar dos habitantes do Município.	A Lei Orgânica do Município não contém qualquer dispositivo que contemple os princípios básicos orientadores da ordenação da paisagem urbana municipal. Necessário preencher essa lacuna. (SEMPLA)
Art. 185	Os Parques Municipais, o Parque do Povo, a Serra da Cantareira, o Pico do Jaraguá, a Mata do Carmo, as Represas Billings e Guarapiranga, a Fazenda Santa Maria e outros mananciais e os rios Tietê e Pinheiros e suas margens, nos segmentos pertencentes a este Município, constituem espaços especialmente protegidos.	Os Parques Municipais, o Parque do Povo, a Serra da Cantareira, o Pico do Jaraguá, a Mata do Carmo, as Represas Billings e Guarapiranga, a Área de Proteção Ambiental do Capivari-Monos, a Fazenda Santa Maria, outros mananciais, os rios Tietê e Pinheiros e suas margens, nos segmentos pertencentes a este Município, constituem espaços especialmente protegidos.	A APA do Capivari-Monos foi criada em lei municipal, sendo pois aconselhável sua inclusão no "caput" do art. 185. (SMMA)
Art. 200 - A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade	§ 3º - O Plano Municipal de Educação previsto no art. 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, consultados os órgãos descentralizados de gestão do	§ 3º - O Plano Municipal de Educação previsto no artigo 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, consultados os órgãos descentralizados de gestão do	A Lei de Diretrizes e Bases da Educação concebeu um Plano Nacional de Educação, mediante a organização de um regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Assim, um plano no âmbito municipal deve

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Folha nº 26 do proc.
Nº 21 de 02

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.	sistema municipal de ensino, a comunidade educacional do referido sistema, sendo ouvidos os órgãos representativos da comunidade e consideradas as necessidades das diferentes regiões do Município.	sistema municipal de ensino e a comunidade educacional, sendo ouvidos os órgãos representativos da sociedade e consideradas as necessidades das diferentes regiões do Município.	necessariamente estar integrado às políticas e planos educacionais da União e do Estado. Por outro lado, a elaboração de um plano municipal de educação depende do envolvimento de instituições de ensino e pesquisa, movimentos sociais e organizações da sociedade civil. Assim, em consonância com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e diante da necessidade de dotar o Município de um plano de educação que vá além da mera gestão de sua rede de escolas, justifica-se a presente emenda.(SME)
Art. 208 O Município aplicará, anualmente, no mínimo 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, nos termos do art. 212, §5º, da Constituição da República.	§2º - A lei definirá as despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento do ensino.	§ 2º - A lei definirá as despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento da educação, bem como discriminará as despesas passíveis de inclusão na parcela excedente do limite percentual do artigo 212 da Constituição da República.	Prevalece hoje a tese de que a Lei Orgânica não poderia ampliar o limite previsto no artigo 212 da Constituição da República, razão pela qual o percentual uniforme de trinta por cento do "caput" do art. 208 seria inconstitucional. Necessário, portanto, para garantir a efetividade do percentual hoje existente, que lei específica dê tratamento singular à parcela que exceder os vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos. A alteração proposta solucionará o impasse jurídico na medida em

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RE 100.406

Folha nº 17 do proc.
Nº 11 de 11

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
			que lei municipal passará a discriminar, de modo distinto, as despesas sujeitas ao limite constitucional, estas em necessária consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e as despesas que poderão onerar o percentual de receita excedente desse limite constitucional, estas a serem definidas no exercício de sua autonomia e conforme as singularidades do Município.
Art. 208	§ 3º - O atendimento ao educando se dará também através de programas de transporteS, alimentação e assistência à saúde, nos termos do artigo 208, inciso VII e 212, § 4º, da Constituição da República e não incidirá sobre a dotação orçamentária prevista no "caput" deste artigo.	§ 3º - O atendimento ao educando se dará também através de programas de alimentação e assistência à saúde, nos termos do artigo 208, inciso VII e 212, § 4º, da Constituição da República e não incidirá sobre a dotação orçamentária prevista no "caput" deste artigo.	Pretende-se suprimir a referência a "transportes", adaptando-se o texto, assim, à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), que considera expressamente o transporte escolar como atividade de manutenção e desenvolvimento do ensino. Desse modo, a Municipalidade estará garantindo o acesso à escola pública, já que, em muitas localidades, não existe a possibilidade de construção de equipamentos educacionais, seja por se tratar de áreas de preservação ambiental, seja por se tratar de áreas irregularmente ocupadas.(SME)

Adeina Ciccone - Ass. Parlamentar

Folha nº 27 do proc.
Nº 24 de 02



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

do processo nº. 04-21 de 19 01 01 / 10 / 01 (a) Adelina *Cic*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

A Comissão de Constituição e Justiça
Em 01-10-01

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 01/10/01 às 10h15

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 16 de 10 de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em 16 de 10 de 2001

Presidente da CCJ

SEGUE..... juntado..... nesta data, documento e papel para informação, rubricado.....

sob folha A nº 30-34 digo 33 A7

Em 20 12 01

(a)

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 30
nº 04-21 de 2001
CA

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

PARECER CONJUNTO DAS COMISSOES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 21/2001

LIDO HOJE

13.12.01

PRESIDENTE

Trata-se o presente de projeto de lei, de autoria do Executivo, que introduz alterações e acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Município de São Paulo,

O projeto insere alterações de várias naturezas no diploma municipal, entre elas, atribui iniciativa privativa de projetos que versem sobre matéria tributária ao Executivo, possibilita a cobrança do IPTU progressivo, possibilita a discriminação de despesas passíveis de inclusão na parcela excedente do limite percentual do artigo 212 da Constituição que é de 25%, possibilita a criação de Contadoria Geral do Município, dispensa o Executivo de tratar das estruturas por lei, entre outras alterações.

Pelo artigo 36, § 2º, a Lei Orgânica do Município pode ser emendada mediante proposta do Prefeito, desde que seja discutida e votada em dois turnos com voto de 2/3 dos membros da Câmara.

O projeto encontra amparo nos artigos 13, inciso I, 36, § 2, da Lei Orgânica do Município e 29 da Constituição Federal.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE

No mérito, as Comissões de Mérito nada tem a opor ao projeto, uma vez que promove algumas adequações à Constituição Federal introduz modificações que se coadunam com as necessidades da Administração Pública Municipal e de alguns setores da sociedade.

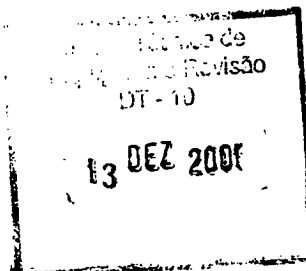
Portanto, o parecer é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.





Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 31 do proc.
nº 04-21 de 2001
Benise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

PARECER CONJUNTO DAS COMISSOES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTES; DE SAUDE,
PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 21/2001

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E DE MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTES

COMISSÃO DE SAUDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Contra

*República
(Constituição)*

*República
(Constituição)*

*República
(Constituição)*

*República
(Constituição)*

*República
(Constituição)*

*República
(Constituição)*

*República
(Constituição)*

*República
(Constituição)*

*República
(Constituição)*

*República
(Constituição)*

*República
(Constituição)*

*República
(Constituição)*



Folha nº 32 do proc.
nº 04-21 de 20 01
A7

VOTAÇÃO NOMINAL
Denise A. Tapouva Montini
Ass. Leg. Dir. 1 - 10.750

Projeto de Lei Orgânica nº 21/01 - do Executivo

93ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Nº Sessão: 210

Nº Vot.: 4

Data Sessão: 17/12/2001

Partido	UF	Nome do Vereador	Voto	Partido	UF	Nome do Vereador	Voto
PRESIDENTE			SIM				
PSDB	SP	AURELIO NOMURA	NÃO				
PT	SP	BETO CUSTÓDIO	NÃO				
PSDB	SP	CARLOS ALBERTO JÚNIOR	NÃO				
PT	SP	CARLOS GIANNAZI	NÃO				
PC DO B	SP	CLAUDIO FONSECA	NÃO				
PFL	SP	DALTON SILVANO	NÃO				
PFL	SP	DOMINGOS DISSEI	NÃO				
PPB	SP	ESTIMA	NÃO				
PSDB	SP	GILBERTO NATALINI	NÃO				
PSDB	SP	GILSON BARRETO	NÃO				
PRONA	SP	HAVANIR NIMTZ	NÃO				
PSDB	SP	MARCOS ZERBINI	NÃO				
PPS	SP	RAUL CORTEZ	NÃO				
PSDB	SP	RICARDO MONTORO	NÃO				
PPB	SP	SALIM CURIATI	NÃO				
PPB	SP	WADIH MUTRAN	NÃO				
PSDB	SP	WILLIAM WOO	NÃO				
PT	SP	ADRIANO DIOGO	SIM				
PC DO B	SP	ALCIDES AMAZONAS	SIM				
PT	SP	ALDAIZA SPOSATI	SIM				
PC DO B	SP	ANA MARTINS	SIM				
PT	SP	ANTONIO AUGUSTO CAMPOS	SIM				
PL	SP	ANTONIO CARLOS RODRIGUES	SIM				
PDT	SP	ANTONIO PAES - BARATÃO	SIM				
PT	SP	ARSELINO TATTO	SIM				
PTB	SP	ATÍLIO FRANCISCO DA SILVA	SIM				
PGT	SP	CARLOS APOLINÁRIO	SIM				
PT	SP	CARLOS NEDER	SIM				
PFL	SP	CELSO CARDOSO	SIM				
PFL	SP	CELSO JATENE	SIM				
PT	SP	DEVANIR RIBEIRO	SIM				
PDT	SP	ELISEU GABRIEL	SIM				
PMDB	SP	GOULART, ANTONIO	SIM				
PDT	SP	HUMBERTO MARTINS	SIM				
PT	SP	ITALO CARDOSO	SIM				
PT	SP	JOÃO ANTÔNIO	SIM				
PMDB	SP	JOOJI HATO	SIM				
PT	SP	JOSÉ LAURINDO	SIM				
PT	SP	JOSÉ MENTOR	SIM				
PMDB	SP	JOSÉ OLÍMPIO	SIM				
PL	SP	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	SIM				
PT	SP	LUCILA PIZANI	SIM				
PMDB	SP	MILTON LEITE	SIM				
PMDB	SP	MYRYAM ATHIÉ	SIM				
PT	SP	NABIL BONDUKI	SIM				
PTB	SP	PAULO FRANGE	SIM				
PPS	SP	ROGER LIN	SIM				
PSB	SP	RUBENS CALVO	SIM				
PFL	SP	TONINHO PAIVA	SIM				
PL	SP	VANDERLEI DE JESUS	SIM				
PT	SP	VICENTE CÂNDIDO	SIM				

Presid.: JOSÉ EDUARDO CARDOZO

1º Vice.: *

1º Secr.: RUBENS CALVO

Votos Sim: 35

Votos Não: 17

Total: 52

Votos Abst: 0

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

Emissão em: 17/12/01 - 21:11



VOTAÇÃO NOMINAL
Câmara Municipal de Marília
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Projeto de Lei Orgânica nº 021/01, do Executivo

96ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Nº Sessão: 215

Nº Vot.: 1

Data Sessão: 19/12/2001

Partido	UF	Nome do Vereador	Voto	Partido	UF	Nome do Vereador	Voto
PRESIDENTE			SIM				
PSDB	SP	AURÉLIO NÔMURA	NÃO				
PSDB	SP	CARLOS ALBERTO JÚNIOR	NÃO				
PT	SP	CARLOS GIANNAZI	NÃO				
PC DO B	SP	CLÁUDIO FONSECA	NÃO				
PSDB	SP	DALTON SILVANO	NÃO				
PSDB	SP	GILBERTO NATALINI	NÃO				
PSB	SP	GILSON BARRETO	NÃO				
PRONA	SP	HAVANIR NIMTZ	NÃO				
PSDB	SP	MARCOS ZERBINI	NÃO				
PPS	SP	RAUL CORTEZ	NÃO				
PSDB	SP	RICARDO MONTORO	NÃO				
PPB	SP	SALIM CURIATI	NÃO				
PPB	SP	WADIH MUTRAN	NÃO				
PSDB	SP	WILLIAM WOO	NÃO				
PT	SP	ADRIANO DIOGO	SIM				
PC DO B	SP	ALCIDES AMAZONAS	SIM				
PT	SP	ALDAIZA SPOSATI	SIM				
PC DO B	SP	ANA MARTINS	SIM				
PT	SP	ANTONIO AUGUSTO CAMPOS	SIM				
PL	SP	ANTONIO CARLOS RODRIGUES	SIM				
PDT	SP	ANTÔNIO PAES - BARATÃO	SIM				
PT	SP	ARSELINO TATTO	SIM				
PTB	SP	ATÍLIO FRANCISCO DA SILVA	SIM				
PT	SP	BETO CUSTÓDIO	SIM				
PGT	SP	CARLOS APOLINÁRIO	SIM				
PT	SP	CARLOS NEDER	SIM				
PFL	SP	CELSO CARDOSO	SIM				
PTB	SP	CELSO JATENE	SIM				
PT	SP	DEVANIR RIBEIRO	SIM				
P	SP	ELISEU GABRIEL	SIM				
PPS	SP	ESTIMA	SIM				
PMDB	SP	GOULART, ANTONIO	SIM				
PDT	SP	HUMBERTO MARTINS	SIM				
PT	SP	ÍTALO CARDOSO	SIM				
PT	SP	JOÃO ANTÔNIO	SIM				
PMDB	SP	JOOJI HATO	SIM				
PT	SP	JOSÉ LAURINDO	SIM				
PT	SP	JOSÉ MENTOR	SIM				
PMDB	SP	JOSÉ OLÍMPIO	SIM				
PL	SP	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	SIM				
PT	SP	LUCILA PIZANI	SIM				
PMDB	SP	MILTON LEITE	SIM				
PMDB	SP	MYRYAM ATHIÉ	SIM				
PT	SP	NABIL BONDUKI	SIM				
PTB	SP	PAULO FRANGE	SIM				
PPS	SP	ROGER LIN	SIM				
PSB	SP	RUBENS CALVO	SIM				
PL	SP	TONINHO PAIVA	SIM				
PL	SP	VANDERLEI DE JESUS	SIM				
PT	SP	VICENTE CÂNDIDO	SIM				

Presid.: JOSÉ EDUARDO CARDOZO
1º Vice.: RUBENS CALVO
1º Secr.: PAULO FRANGE

Votos Sim: 37

Votos Não: 14

Votos Abst: 0

Total: 51

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

Emissão em: 19/12/01 - 22:22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data, _____ rubricado sob
folha nº 34, 28, 12, 01 a) AD

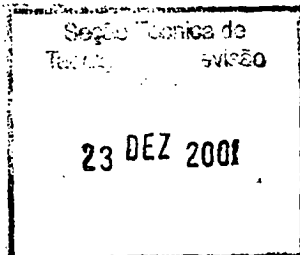
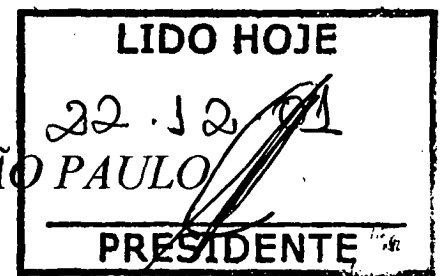
64

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Folha nº 34 do proc.
nº 04-21 de 2001

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RP 10.750
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

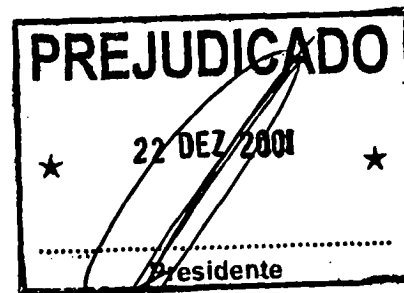


²⁰¹
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PLO 021/01**

**Introduz alterações e acrescenta
dispositivos à Lei Orgânica do
Município de São Paulo**

A Câmara Municipal de São Paulo

PROMULGA:



C M S P - A T M -21-Dez-2001-20:13-002138

Art. 1º - Os artigos 13, 14, 47, 81, 83, 98, 108, 131, 133, 138, 185, 200, 203, 207 e 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13 -

.....

XVIII - Legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões, ressalvada a competência do Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Executivo para transferi-los de uma Secretaria para outra, respeitada a compatibilidade da matéria;"

"Art. 14 -

.....

VI - Fixar, por lei de sua iniciativa, para vigor na legislatura subsequente, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, observado, para estes, a razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, e respeitadas as disposições dos artigos 37, X e XI, 39, § 4º, e 57, § 7º da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica;"

"Art. 47 -

....

§ 2º - As contas do Município ficarão disponíveis, inclusive por meios eletrônicos, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, os quais poderão questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei."

"Art. 81 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade,

Núcleo da Liderança do PCdoB

Viaduto Jacaré, 100 - CEP 01319-900 - 3º andar - Sala 308A

(Anexo ao Gabinete da Vereadora Ana Martins)

Telefones: 3111.2226 - 3111.2519 - FAX 3101.3918

Correio Eletrônico: pcdob_cmsp@uol.com.br



indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos."

"Art. 83 -

....

VI - Os órgãos da administração direta, indireta e fundacional ficam obrigados a constituir, nos termos da lei, comissões internas visando à prevenção de acidentes e, quando assim o exigirem suas atividades, o fornecimento de equipamento de proteção individual e o controle ambiental, para assegurar a proteção da vida, do meio ambiente e de adequadas condições de trabalho de seus servidores;"

"Art. 98 - Ficam asseguradas à servidora gestante e à empregada gestante, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou emprego:

I - mudança de função, pelo tempo necessário, por recomendação médica;

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares."

"Art. 108 - As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender às necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não se farão por período superior a doze meses, e obedecerão, obrigatoriamente, a processo seletivo."



"Art. 131 -

....

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição."

"Art. 133 -

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, nos termos de lei municipal, poderá ser:

I - progressivo de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II - progressivo em razão do valor do imóvel;

III - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel."

"Art. 138 -

....

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei, e nos seguintes prazos:

I - diretrizes orçamentárias: 15 de abril; "

"Art. 185 - Os Parques Municipais, o Parque do Povo, a Serra da Cantareira, o pico do Jaraguá, a Mata do Carmo, as Represas Billings e Guarapiranga, a Área de Proteção



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Tec. Dir. IV - RF 10.750

Ambiental Capivari-Monos, a Fazenda Santa Maria, outros mananciais, os rios Tietê e Pinheiros e suas margens, nos segmentos pertencentes a este Município, constituem espaços especialmente protegidos."

"Art. 200 -

.....

§ 3º - O Plano Municipal de Educação, previsto no artigo 241 da Constituição Estadual, será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, consultados os órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino e a comunidade educacional, sendo ouvidos os órgãos representativos da sociedade e consideradas as necessidades das diferentes regiões do Município."

Art. 203 - É dever do Município garantir:

I - educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura;

II - educação infantil para o desenvolvimento integral da criança até 6 (seis) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

III - ensino fundamental gratuito a partir de 7 (sete) anos de idade, ou para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

IV - a matrícula no ensino fundamental, a partir dos 6 (seis) anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda a partir de 7 (sete) anos de idade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo Único – Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme estabelece o art. 30, inciso VI, da Constituição da República.”

“Art. 207 -
.....

§ 2º - Toda área contígua às unidades de ensino do Município, pertencente à Prefeitura do Município de São Paulo, será preservada para a construção de quadra poliesportiva, creche, centros de educação e cultura, bibliotecas e outros equipamentos sociais públicos, como postos de saúde.”

“Art. 208 – O Município aplicará, anualmente, no mínimo 30 % (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil.”

.....
§ 2º - A lei definirá as despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 3º - O atendimento ao educando se dará também, através de programas de alimentação e assistência à saúde, nos termos do artigo 208, inciso VII, e 212, § 4º, da Constituição da República e não incidirá sobre a dotação orçamentária prevista no “caput” deste artigo.”



Art. 2º - A Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar acrescida dos artigos 88-A e 149-A com a seguinte redação:

"Art. 88-A - A lei definirá a organização da Contadoria Geral do Município, à qual competirá as atividades de consultoria e assessoria técnico-contábil ao Poder Executivo, propiciando aos respectivos ordenadores de despesa o cumprimento das normas de finanças públicas."

"Art. 149-A - A lei ordenará a paisagem urbana, promovendo-a em seus aspectos estético, cultural, funcional e ambiental, a fim de garantir o bem-estar dos habitantes do Município, considerando, de modo integrado, o conjunto de seus elementos, em especial os sistemas estruturais, viário e de transporte público, a topografia, os cursos d'água, as linhas de drenagem e os fundos de vales, como eixos básicos estruturadores da paisagem."

Art. 3º - O artigo 131 da Lei Orgânica do Município de São Paulo fica acrescido do § 7º, com a seguinte redação:

.....

"§ 7º - A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga caso não se realize o fato gerador presumido."



Art. 4º - O artigo 138 da Lei Orgânica do Município de São Paulo fica acrescido dos §§ 9º, e 10, com a seguinte redação:

"Art. 138 -"

....

§ 9º - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias encaminhado à Câmara Municipal no prazo previsto no inciso II do § 6º deste artigo será votado e remetido à sanção até 30 de junho.

§ 10 - O projeto de lei do plano plurianual encaminhado à Câmara Municipal, no prazo previsto no inciso I do § 6º deste artigo será votado e remetido à sanção até 31 de dezembro."

Art. 5º - A Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar acrescida do artigo 23 e parágrafo único, no Ato das Disposições Transitórias.

"Art. 23 - Para fins de implantação das sub-prefeituras, fica afastada temporariamente a incidência dos artigos 13, XVI e 69, XVI desta Lei Orgânica, exclusivamente para outorgar ao Executivo a prerrogativa de estruturar e atribuir funções a estes órgãos;

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo não ultrapassará o prazo de 2 anos, contados a partir do início da vigência desta Emenda."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso III e o § 3º do artigo 133, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 7º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em

Alcides Amazonas

Vereadores

Ana Martins
Bancada do PCdoB

Cláudio Fonseca

Núcleo da Liderança do PCdoB

Viaduto Jacaré, 100 - CEP 01319-900 - 3º andar - Sala 308A

(Anexo ao Gabinete da Vereadora Ana Martins)

Telefones: 3111.2226 - 3111.2519 - FAX 3101.3918

Correio Eletrônico: pcdob_cmsp@uol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O Executivo enviou a esta Casa o PLO 21/2001 que introduz alterações e acrescenta dispositivos à lei Orgânica do Município. Em linhas gerais, tais alterações procuram responder, na medida do possível, as demandas de uma população duramente castigada pelo desemprego, pela sangria de recursos públicos ocasionada, principalmente, pelo pagamento de uma dívida injusta e injustificável e pelo cerco promovido por medidas fiscais patrocinadas por mecanismo intervencionistas do governo federal.

A propositura cria as condições para importantes avanços, como por exemplo a proposta do IPTU progressivo, que, no nosso entendimento, representa a essência da justiça social. Todos sabemos que a carga tributária nesse país tem um peso desproporcional sobre os de alto poder aquisitivo e os de menor renda. Em todas as cidades nas quais o IPTU progressivo foi aplicado, houve melhor distribuição de renda, mais dinamismo econômico e, na ponta final do processo, geração de empregos e redução da exclusão social. Somos, portanto, amplamente, favoráveis ao IPTU progressivo.

Mas o PLO contém também itens polêmicos que, em nossa avaliação, justificam substitutivo ora apresentado.

Dentre os problemas existentes destacam-se as mudanças de destinação de verbas para a manutenção e desenvolvimento de ensino. Embora louváveis os programas sociais empreendidos pelo Executivo, não há como aceitar que sejam realizados às custas da redução dos recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Há que se garantir que 30% das receitas de impostos continuem sendo aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, pois, além da importância intrínseca, a educação vem, de há muito, sofrendo abandono sistemático por parte de legisladores e executivos menos comprometidos com as reais necessidades da população, fato agravado pelo crescimento permanente da demanda.

Finalmente esse Substitutivo suprime outros pontos do PLO que consideramos necessitar de debate mais aprofundado, uma vez que produzem alterações significativas na cidade e na relação entre Executivo e Legislativo.

Núcleo da Liderança do PCdoB

Viaduto Jacaré, 100 - CEP 01319-900 - 3º andar - Sala 308A

(Anexo ao Gabinete da Vereadora Ana Martins)

Telefones: 3111.2226 - 3111.2519 - FAX 3101.3918

Correio Eletrônico: pcdob_cmsp@uol.com.br



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 44 do proc.
nº 04-21 de 2001
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

LIDO HOJE

22.12.01

PRESIDENTE

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE POLÍTICA URBANA METROPOLITANA
E MEIO-AMBIENTE, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº

Seção Técnica de
Tecnologia e Revisão

21/2001

23 DEZ 2001

Trata-se do substitutivo nº 1 apresentado na forma do artigo 270 do Regimento Interno desta Câmara ao PLO nº 21/2001, que visa introduzir alterações e acrescentar dispositivos à Lei Orgânica do Município.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original encontrando amparo no art. 29 "caput" da Constituição Federal e os arts. 13, I; 34, I e 36, II e par. 2º, todos da Lei Orgânica do Município.

Face ao exposto, opina-se

PELA LEGALIDADE.

No mérito as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, de Administração Pública, de Educação, Cultura e Esportes, e de Saúde, Promoção Social e Trabalho nada tem a opor ao substitutivo apresentado, uma vez que aprimora o projeto original.

FAVORÁVEL, juntando o parecer.

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo ora apresentado, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Face ao exposto, o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

[Handwritten signatures and marks]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 45 do proc.
nº 04-29 de 20 01

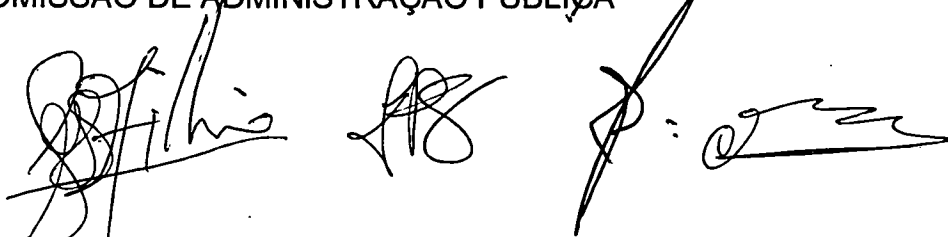
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE POLÍTICA URBANA METROPOLITANA
E MEIO-AMBIENTE, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº
21/2001

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E DE MEIO
AMBIENTE



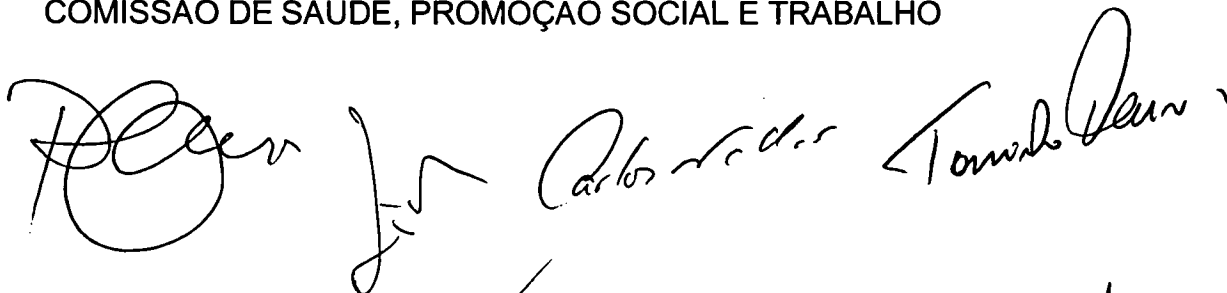
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



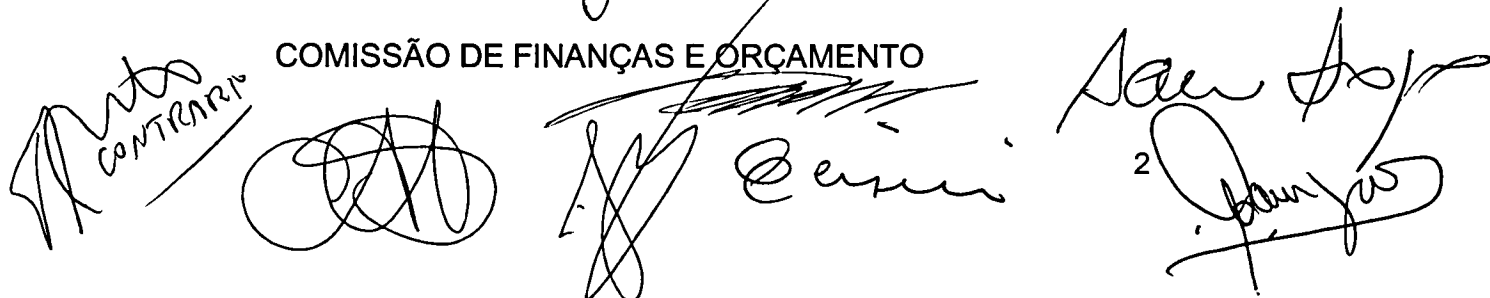
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES



COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


2



Folha nº 46 do proc.
nº 04-21 de 2001
A

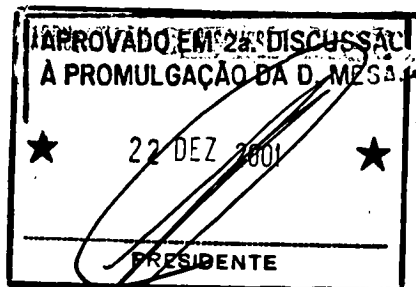
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

LIDO HOJE
22.12.01
PRESIDENTE

Câmara Municipal de São Paulo

23 DEZ 2001

SUBSTITUTIVO Nº 02 /2001 AO PROJETO DE LEI ORGÂNICA Nº21/01.



Introduz alterações e acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 1º. – Os artigos 14, 45, 47, 81, 83, 96, 98, 131, 133, 138, 185, 200, 203, 207, 208 e 221 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14 -

VI - fixar, por lei de sua iniciativa, para vigor na legislatura subsequente até 30 (trinta dias) antes das eleições municipais, os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito, Secretários municipais e Vereadores, observado para estes, a razão de no máximo, 75% setenta e cinco por cento, daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais e respeitadas as disposições dos artigos 37, X e XI, 39, §4º e 57, §7º, da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica;”

“Art. 45 – As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo por proposta do Executivo, por 1/3 (um terço) dos vereadores ou por pelo menos 2% (dois por cento) do eleitorado, decidido pelo Plenário da Câmara Municipal.”

“Art. 47

§2º. – As contas do Município ficarão disponíveis, inclusive por meios eletrônicos, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, os quais poderão questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei. “

-22-Dez-2001-09:12-002176

CMSP - ATM

*Câmara Municipal de São Paulo*

"Art. 81 – A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos."

"Art. 83 –

VI – os órgãos da administração direta, indireta e fundacional ficam obrigados a constituir, nos termos da lei, comissões internas visando à prevenção de acidentes e, quando assim o exigirem suas atividades, o fornecimento de equipamento de proteção individual e o controle ambiental, para assegurar a proteção da vida, do meio ambiente e de adequadas condições de trabalho de seus servidores;"

"Art. 96 - Os servidores e empregados da administração pública municipal direta, indireta e fundacional terão plano de carreira.

Parágrafo Único. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público da administração direta, das autarquias e das fundações o disposto no artigo 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXX e XXXI, relativos aos direitos sociais, bem como o disposto nos artigos 40 e 41, todos da Constituição da República."

"Art. 98 - Ficam asseguradas à servidora e à empregada gestante, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou emprego:

I – mudança de função, pelo tempo necessário, por recomendação médica;

II – dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para realização de no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares."

"Art. 131

"§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição."



Folha nº 48	do proc.
nº 04-21	de 20 01
A)	

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Câmara Municipal de São Paulo

"Art. 133 -

§1º - O imposto previsto no inciso I nos termos de lei municipal, poderá ser:

- I – progressivo de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- II – progressivo em razão do valor do imóvel;
- III – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel."

"Art. 138 -

§6º. – Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei, e nos seguintes prazos:

- I – diretrizes orçamentárias: 15 de abril;"

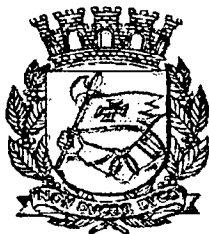
"Art. 185 - Os Parques Municipais, o Parque do Povo, a Serra da Cantareira, o Pico do Jaraguá, a Mata do Carmo, as Represas Billings e Guarapiranga, a Área de Proteção Ambiental do Capivari-Monos, a Fazenda Santa Maria, outros mananciais, os rios Tietê e Pinheiros e suas margens, nos segmentos pertencentes a este Município, constituem espaços especialmente protegidos."

"Art. 200 -

§3º. – O Plano Municipal de Educação, previsto no art. 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, com consultas a: órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, comunidade educacional, organismos representativos de defesa de direitos de cidadania, em específico, da educação, de educadores e da criança e do adolescente e deverá considerar as necessidades das diferentes regiões do Município."

"Art. 203 - É dever do Município garantir:

- I – educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura;
- II – educação infantil para o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos, físico, psicológico, intelectual e social;
- III – ensino fundamental gratuito a partir de 7 (sete) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;



Câmara Municipal de São Paulo

IV – educação inclusiva que garanta as pré-condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais, a reinserção no processo de ensino de crianças e jovens em risco social, o analfabetismo digital, a educação profissionalizante e a provisão de condições para que o processo educativo utilize meios de difusão, educação e comunicação;

V – a matrícula no ensino fundamental, a partir dos 6 (seis) anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda a partir de 7 (sete) anos de idade.

Parágrafo Único – Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme estabelece o art. 30, inciso VI, da Constituição da República.”

“Art. 207 -

“§2º - Toda área contígua às unidades de ensino do Município, pertencente à Prefeitura do Município de São Paulo, será preservada para a construção de quadra poliesportiva, creche, centros de educação e cultura, bibliotecas e outros equipamentos sociais públicos, como postos de saúde.”

“Art. 208 – O Município aplicará, anualmente, no mínimo 31 (trinta e um por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva.

§1º. – O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário-educação de que trata o art. 212, §5º, da Constituição da República, assim como de outros recursos, conforme o art. 211, §1º, da Constituição da República.

§2º. – A lei definirá as despesas que se caracterizam como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como da educação infantil e inclusiva.

§3º. – A eventual assistência financeira do Municipal às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no caput deste artigo.”



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 51 do proc.
nº 04-21 de 2001

A
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

V – manter programas e projetos integrados e complementares a outras áreas de ação municipal para qualificar e incentivar processos de inclusão social;

VI - estabelecer relação conveniada, transparente e participativa com organizações sem fins lucrativos, assegurando padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação;

VII - manter sistema de informações da política de assistência social da cidade, publicizando e subsidiando a ação do Conselho Municipal, as Conferências Municipais, a rede sócio-assistencial. Compor tal sistema com: indicadores sobre a realidade social da cidade, índices de desigualdade, risco, vulnerabilidade e exclusão social; avaliação da efetividade e eficácia da ação desenvolvida; cadastro informatizado da rede sócio-assistencial da cidade com acesso pela rede mundial de computadores.”

Art. 2º - A Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar acrescida do artigo 149-A com a seguinte redação:

“Art. 149-A - A Lei ordenará a paisagem urbana, promovendo-a em seus aspectos estético, cultural, funcional e ambiental, a fim de garantir o bem-estar dos habitantes do Município, considerando, de modo integrado, o conjunto de seus elementos, em especial os sistemas estruturais, viário e de transporte público, a topografia, os cursos d’água, as linhas de drenagem e os fundos de vales, como eixos básicos estruturadores da paisagem.”

Art. 3º. O artigo 131 da Lei Orgânica do Município de São Paulo fica acrescido do parágrafo 7º, com a seguinte redação:

“Art. 131 -

§ 7º. A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.”



Folha nº 12	do proc.
nº 04-21	de 2001
47	

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Câmara Municipal de São Paulo

posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.”

Art. 4º - O artigo 138 da Lei Orgânica do Município de São Paulo fica acrescido dos parágrafos 9º. e 10, com a seguinte redação:

“Art. 138 -

§9º. – O projeto de lei de diretrizes orçamentárias encaminhado à Câmara Municipal no prazo previsto no inciso I do §6º. deste artigo será votado e remetido à sanção até 30 de junho;

§10. – O projeto de lei do plano plurianual encaminhado à Câmara Municipal no prazo previsto no inciso II do §6º. deste artigo será votado e remetido à sanção até 31 de dezembro.”

Art. 5º. O artigo 200 da Lei Orgânica do Município fica acrescido dos parágrafos 4º e 5º., com a seguinte redação:

§4º - O Plano Municipal de Educação atenderá ao disposto na Lei Federal nº.9.394/96 e será complementado por um programa de educação inclusiva cujo custeio utilizará recursos que excedam ao mínimo estabelecido no art. 212, §4º., da Constituição Federal.

§5º. – A lei definirá as ações que integrarão o programa de educação inclusiva referido no parágrafo anterior.”



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 53 do proc.
nº 04-21 de 20 01

Denise A. Tancuys Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso III e o §3º. do artigo 133, e os parágrafos 4º e 5º. do art. 208, todos da Lei Orgânica.

Art 7º – Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

16
15
14
12
11
17
13
10
9
8
7
6
5
4
3
2 (Lanta)
1



Câmara Municipal de São Paulo

Denise A. Lanhôya Monini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Folha nº 54 do proc.
nº 04-21 de 2001

LIDO HOJE

22.12.01

PRÉSIDENTE

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE POLÍTICA URBANA METROPOLITANA E MEIO-AMBIENTE, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 21/2001

Seção Técnica de
Projeto e Revisão

23 DEZ 2001

Trata-se do substitutivo nº 2 apresentado na forma do artigo 270 do Regimento Interno desta Câmara ao PLO nº 21/2001, que visa introduzir alterações e acrescentar dispositivos à Lei Orgânica do Município.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original encontrando amparo no art. 29 "caput" da Constituição Federal e os arts. 13, I; 34, I e 36, II e par. 2º, todos da Lei Orgânica do Município.

Face ao exposto, opina-se

PELA LEGALIDADE.

No mérito as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, de Administração Pública, de Educação, Cultura e Esportes, e de Saúde, Promoção Social e Trabalho nada tem a opor ao substitutivo apresentado, uma vez que aprimora o projeto original.

FAVORÁVEL, juntando o parecer.

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo ora apresentado, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Face ao exposto, o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 55 do proc.
nº 04-21 de 2001

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE POLÍTICA URBANA METROPOLITANA
E MEIO-AMBIENTE, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº
21/2001

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E DE MEIO
AMBIENTE

[Handwritten signatures]
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

[Handwritten signatures]

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

[Handwritten signatures]

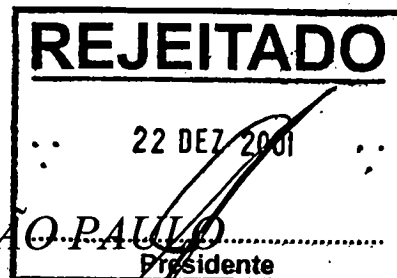
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

[Handwritten signatures]

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signatures]
CONTRARIO

Folha nº 56 do proc.
nº 04-21 de 2001
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



EMENDA Nº 1 AO PLO 21/2001 02

O artigo 1º do PLO 21/2001, no que respeita ao teor do art. 208 e parágrafos 2º e 3º, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 208 – O Município aplicará, anualmente, no mínimo 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil.”

§ 2º - A lei definirá as despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 3º - O atendimento ao educando se dará também, através de programas de alimentação e assistência à saúde, nos termos do artigo 208, inciso VII, e 212, § 4º, da Constituição da República e não insidirá sobre a dotação orçamentária prevista no “caput” deste artigo.”

CLAUDIO FONSECA
PC do B

Gabinete do Vereador Claudio Fonseca – PCdoB
Viaduto Jacaré, 100 - CEP 01380-900 - Sala 607
Telefones: 3111.2260 – Fax: 3111-3005

Endereço eletrônico: claudiofonseca@cmsp.prodam.sp.gov.br



Folha nº 57	do proc.
nº 04-21	de 2001
47	

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O PLO 21/2001 contém itens polêmicos que, em nossa avaliação, justificam a presente Emenda.

Destacam-se as mudanças de destinação de verbas para a manutenção e desenvolvimento de ensino. Embora louváveis os programas sociais empreendidos pelo Executivo, não há como aceitar que sejam realizados às custas da redução dos recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Há que se garantir que 30% das receitas de impostos continuem sendo aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, pois, além da importância intrínseca, a educação vem, de há muito, sofrendo abandono sistemático por parte de legisladores e executivos menos comprometidos com as reais necessidades da população, fato agravado pelo crescimento permanente da demanda.

REJEITADO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

22 DEZ 2001

Presidente

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 02 /2001 AO PROJETO DE LEI
ORGANICA Nº 21/2001, QUE ALTERA A LEI ORGANICA DO
MUNICIPIO DE SÃO PAULO.**

Seção Técnica de
Taquigrafia e Revisão
17-19

23 DEZ 2001

**Suprima-se do Artigo 1º, do Projeto de Lei Orgânica em epígrafe,
o artigo 133, reordenando os demais.**

JUSTIFICATIVA

Ao apresentar esta Emenda Supressiva, temos por finalidade retirar da proposta do Executivo Municipal, a progressividade conforme a Emenda Constitucional nº 29 sem que haja um real planejamento para a Cidade de São Paulo.

Nos demais aspectos, entendemos servir para modernizar e agilizar a máquina municipal.

Sala das Sessões, em

Bancada do PMDB

CMSP - ATM

-22-Dez-2001 09:18-00217



Folha nº 59 do proc.

nº 04-21 de 2001

A

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750
VOTAÇÃO NOMINAL**Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Orgânica nº 21/01 - Ver. José Mentor****101ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**Taquigrafia e Revisão
DT - 10

23 DEZ 2001

Nº Sessão: 221

Nº Vot.: 15

Data Sessão: 22/12/2001

Partido	UF	Nome do Vereador	Voto	Partido	UF	Nome do Vereador	Voto
PRESIDENTE			SIM				
PSDB	SP	AURELIO NOMURA	NAO				
PSDB	SP	CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.	NAO				
PT	SP	CARLOS GIANNAZI	NAO				
PC DO B	SP	CLAUDIO FONSECA	NAO				
PSDB	SP	DALTON SILVANO	NAO				
	SP	DOMINGOS DISSEI	NAO				
PSDB	SP	GILBERTO NATALINI	NAO				
PSDB	SP	GILSON BARRETO	NAO				
PSDB	SP	MARCOS ZERBINI	NAO				
PPS	SP	RAUL CORTEZ	NAO				
PSDB	SP	RICARDO MONTORO	NAO				
PSB	SP	TONINHO CAMPANHA	NAO				
PPB	SP	WADIH MUTRAN	NAO				
PSDB	SP	WILLIAM WOO	NAO				
PT	SP	ADRIANO DIOGO	SIM				
PC DO B	SP	ALCIDES AMAZONAS	SIM				
PT	SP	ALDAIZA SPOSATI	SIM				
PC DO B	SP	ANA MARTINS	SIM				
PL	SP	ANTONIO CARLOS RODRIGUES	SIM				
PDT	SP	ANTONIO PAES - BARATAO	SIM				
PT	SP	ARSELINO TATTO	SIM				
PTB	SP	ATILIO FRANCISCO DA SILVA	SIM				
PT	SP	AUGUSTO CAMPOS	SIM				
PT	SP	BETO CUSTODIO	SIM				
PGT	SP	CARLOS APOLINARIO	SIM				
PT	SP	CARLOS NEDER	SIM				
PFL	SP	CELSO CARDOSO	SIM				
PTB	SP	CELSO JATENE	SIM				
	SP	DEVANIR RIBEIRO	SIM				
PDT	SP	ELISEU GABRIEL	SIM				
PPB	SP	ESTIMA	SIM				
PMDB	SP	GOULART, ANTONIO	SIM				
PDT	SP	HUMBERTO MARTINS	SIM				
PT	SP	ITALO CARDOSO	SIM				
PT	SP	JOAO ANTONIO	SIM				
PMDB	SP	JOOJI HATO	SIM				
PT	SP	JOSÉ LAURINDO	SIM				
PT	SP	JOSÉ MENTOR	SIM				
PMDB	SP	JOSÉ OLÍMPIO	SIM				
PL	SP	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	SIM				
PT	SP	LUCILA PIZANI	SIM				
PMDB	SP	MILTON LEITE	SIM				
PMDB	SP	MYRYAM ATHIÉ	SIM				
PT	SP	NABIL BONDUKI	SIM				
PTB	SP	PAULO FRANGE	SIM				
PPS	SP	ROGER LIN	SIM				
PSB	SP	RUBENS CALVO	SIM				
PL	SP	TONINHO PAIVA	SIM				
PL	SP	VANDERLEI DE JESUS	SIM				
PT	SP	VICENTE CÂNDIDO	SIM				

Presid.: JOSÉ EDUARDO CARDOZO

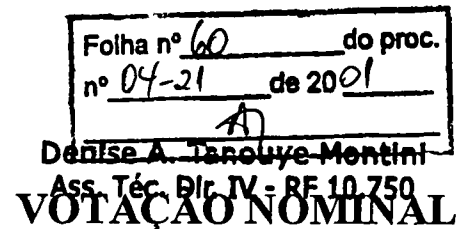
1º Vice.: *

1º Secr.: PAULO FRANGE

Votos Sim: 37**Votos Não: 14****Total: 51****Votos Abst: 0**

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

Emissão em: 22/12/01 - 09:54



101ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Data Sessão: 22/12/2001

23 DEZ 2001

Emissão em: 22/12/01 - 09:59



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 61 do proc.
nº 04-21 de 20 01
A

Daniel A. Taniguchi Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:1	FOLHA:258	TAQ.: Vianna	SESSÃO:101ª Extraordinária
ORADOR:		DATA: 22.12.2001	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Solicito
ao Sr. Secretário a leitura do item.

"70. PLO 21/01, de autoria de Executivo, que introduz alterações e acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Município de São Paulo. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos à deliberação do requerimento de inversão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a inversão.

O SR. VANDERLEI DE JESUS (PL) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, no projeto anterior havia um pedido de encaminhamento de votação.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Chamei todos e houve desistência, Vereador Vanderlei de Jesus.



Câmara Municipal de São Paulo

Denise A. Taniguchi Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Folha nº 62 do proc.
nº 04-21 de 2001
AD

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:1	FOLHA:295	TAQ.: Vianna	SESSÃO:101ª Extraordinária
ORADOR:		DATA: 22.12.2001	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos à proclamação do resultado. Votaram "sim", 37 Srs. Vereadores e "não", 14 Srs. Vereadores. Está aprovado o substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei Orgânica nº 21, de autoria do Vereador José Mentor.

Passemos à leitura das emendas.

- É lido o seguinte: (Leitura das emendas)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 63 do proc.
nº 04-21 de 20 01

Denise A. Pinheiro Montini
Ass. Téc. Dir. Adm. R\$ 10.750

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:1	FOLHA:297	TAQ.: Vianna	SESSÃO:101ª Extraordinária
ORADOR:		DATA: 22.12.2001	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Votaram "sim", 3 Srs. Vereadores e "não" 36 Srs. Vereadores. Estão rejeitadas as emendas. O projeto vai à promulgação na forma regimental.

Está suspensa a sessão.

- Suspensos (Paulinha)

- Suspensos, os trabalhos são reabertos, sob a presidência do Sr. José Eduardo Cardozo.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Srs. Vereadores, quero desconvocar algumas sessões e convocar outras. Inicialmente vou desconvocar a sessão extraordinária marcada para hoje, às 14h; fica mantida a convocação de sessão extraordinária para amanhã, às 10h; ficam desconvocadas as sessões extraordinárias da quarta-feira das 10h e das 14h, porém fica convocada, nos termos do Regimento Interno desta Casa a sessão ordinária, às 14h; fica convocada sessão extraordinária na quinta-feira, às 9h, e não às 10h; fica convocada sessão ordinária na quinta-feira, nos termos do Regimento Interno, às 14h, e sessão extraordinária após o encerramento da sessão ordinária; fica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 64 ✓

do processo nº 04-21 de 01 28, 12, 01

(a)

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. D. RF 10.750

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O substitutivo nº 2 ao presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica, às fls. 46/53, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 101ª Sessão Extraordinária, de 22 de dezembro do corrente, rejeitadas as emendas, às fls. 56/58, estando em condições de ser encaminhado à promulgação.

28/12/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

021 010 12002

18:15


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Sra. Rosmari,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica de Emenda
à Lei Orgânica.. Providenciar carta de Emenda e registro.

23/12/01

Phantel
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

Sr. Chefe,

Providenciados conforme solicitação de V.Sa.

23/12/01

Rosmari
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

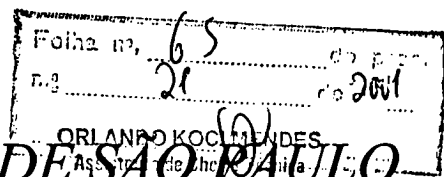
SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº *65280*

Em *08 02 02*

(a) **ORLANDO KOCI MENDES**
Assistente de Chefe Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



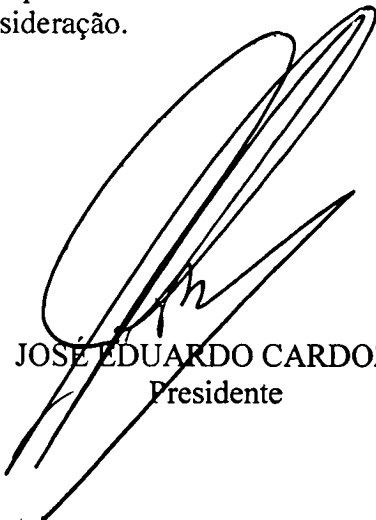
São Paulo, 26 de dezembro de 2001.

Ofício Leg.3 nº 871/2001

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Emenda nº 24 à Lei Orgânica do Município de São Paulo, aprovada pela Câmara em sessão de 22 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Emenda à L.O.M. nº 21/01, de autoria do Executivo, que introduz alterações e acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Município de São Paulo.

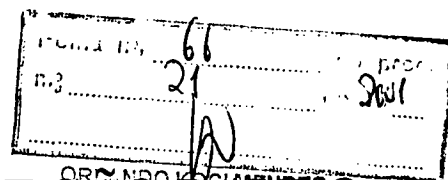
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



JOSE EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Hélio Bicudo
Digníssimo Prefeito em Exercício do Município de São Paulo.

JCSS/rcas

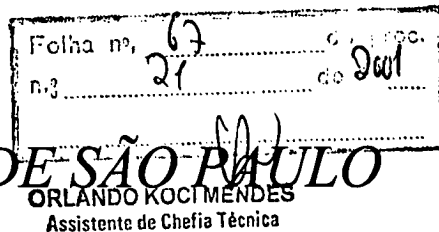


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. EMENDA Nº 24 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. (Projeto de Emenda à L.O.M nº 21/01). (Executivo). Introduz alterações e acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga: Art. 1º - Os artigos 14, 45, 47, 81, 83, 96, 98, 131, 133, 138, 185, 200, 203, 207, 208 e 221 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 14 -VI – fixar, por lei de sua iniciativa para vigor na legislatura subsequente até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito, Secretários municipais e Vereadores, observado para estes, a razão de no máximo, 75% (setenta e cinco por cento), daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais e respeitadas as disposições dos artigos 37, X e XI, 39, § 4º e 57, § 7º, da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica;” “Art. 45 – As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo por proposta do Executivo, por 1/3 (um terço) dos vereadores ou por pelo menos 2% (dois por cento) do eleitorado, decidido pelo Plenário da Câmara Municipal.” “Art. 47 § 2º - As contas do Município ficarão disponíveis, inclusive por meios eletrônicos, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, os quais poderão questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.” “Art. 81 – A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.” “Art. 83 - VI – os órgãos da administração direta, indireta e fundacional ficam obrigados a constituir, nos termos da lei, comissões internas visando à prevenção de acidentes e, quando assim o exigirem suas atividades, o fornecimento de equipamento de proteção individual e o controle ambiental, para assegurar a proteção da vida, do meio ambiente e de adequadas condições de trabalho de seus servidores;” “Art. 96 – Os servidores e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



empregados da administração pública municipal direta, indireta e fundacional terão plano de carreira. Parágrafo único – Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público da administração direta, das autarquias e das fundações o disposto no artigo 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXX e XXXI, relativos aos direitos sociais, bem como o disposto nos artigos 40 e 41, todos da Constituição da República.” “Art. 98 – Ficam asseguradas à servidora e à empregada gestante sem prejuízos de vencimentos e demais vantagens do cargo ou emprego: I – mudança de função, pelo tempo necessário, por recomendação médica; II – dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.” “Art. 131 -

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.” “Art. 133 - ..

§ 1º - O imposto previsto no inciso I nos termos de lei municipal, poderá ser: I – progressivo de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade; II – progressivo em razão do valor do imóvel; III – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.” “Art. 138 -

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviadas pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei, e nos seguintes prazos: I – diretrizes orçamentárias: 15 de abril;” “Art. 185 – Os Parques Municipais, o Parque do Povo, a Serra da Cantareira, o Pico do Jaraguá, a Mata do Carmo, as Represas Billings e Guarapiranga, a área de Proteção Ambiental do Capivari-Monos, a Fazenda Santa Maria, outros mananciais, os Rios Tietê e Pinheiros e suas margens, nos segmentos pertencentes a este Município, constituem espaços especialmente protegidos.” “Art. 200 -§ 3º - O Plano Municipal de

Educação, previsto no art. 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, com consultas a: órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, comunidade educacional, organismos representativos de defesa de direitos de cidadania, em específico, da



Folha nº.	68	do proc.
n.º	21	de 2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

educação, de educadores e da criança e do adolescente e deverá considerar as necessidades das diferentes regiões do Município.” “Art. 203 – É dever do Município garantir: I – educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura; II – educação infantil para o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social; III – ensino fundamental gratuito a partir de 7 (sete) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; IV – educação inclusiva que garanta as pré-condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais, a reinserção no processo de ensino de crianças e jovens em risco social, o analfabetismo digital, a educação profissionalizante e a provisão de condições para que o processo educativo utilize meios de difusão, educação e comunicação; V – a matrícula no ensino fundamental, a partir dos 6 (seis) anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda a partir de 7 (sete) anos de idade. Parágrafo único – Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme estabelece o art. 30, inciso VI, da Constituição da República.” “Art. 207 -
§ 2º - Toda área contígua às unidades de ensino do Município, pertencente à Prefeitura do Município de São Paulo, será preservada para a construção de quadra poliesportiva, creche, centros de educação e cultura, bibliotecas e outros equipamentos sociais públicos, como postos de saúde.” “Art. 208 – O Município aplicará, anualmente, no mínimo 31 % (trinta e um por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva. § 1º - O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário-educação de que trata o art. 212, § 5º, da Constituição da República, assim como de outros recursos, conforme o art. 211, § 1º, da Constituição da República. § 2º - A lei definirá as despesas que se caracterizam como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como da educação infantil e inclusiva. § 3º - A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, não poderá incidir



Folha nº	64	do proc.
n.º	21	de 2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JOÃO INACIO KOCIMENDES
Assistente de Chefia Técnica

sobre a aplicação mínima prevista no “caput” deste artigo.” “Art. 221 – A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 8.742/93, deve ser garantida pelo município cabendo-lhe: I – estabelecer a assistência social no município como política de direitos de proteção social a ser gerida e operada através de: comando único com ação descentralizada nas regiões administrativas do município; reconhecimento do Conselho Municipal da Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social dentre outras formas participativas; subordinação a Plano Municipal de Assistência Social aprovado pelo Conselho Municipal; integração e adequação das ações estaduais e federais no campo da assistência social no âmbito da cidade; articulação intersetorial com as demais políticas sociais, urbanas, culturais e de desenvolvimento econômico do município; manutenção da primazia da responsabilidade pública face às organizações sem fins lucrativos; II – garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade; III – regulamentar e prover recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a quem dele necessitar, tais como: a) para complementação de renda pessoal e familiar; b) apoio à família com crianças e adolescentes em risco pessoal e social; c) complementação a programas e projetos sociais dirigidos a adolescentes, jovens; desempregados; população em situação de abandono e desabrigo; d) benefícios em caráter eventual para situações de emergência como: decorrentes de calamidades públicas, morte familiar (auxílio funeral) e necessidades circunstanciais consideradas de risco pessoal e social; e) auxílio natalidade para famílias mono e multinucleares em situação de risco; IV – manter diretamente ou através de relação conveniada de parceria rede qualificada de serviços sócio-assistenciais para acolhida, convívio e desenvolvimento de capacidades de autonomia aos diversos segmentos sociais, atendendo o direito à equidade e ao acesso em igualdade às políticas e serviços municipais; V – manter programas e projetos integrados e complementares a outras



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 30 do processo nº 21 de 2011
ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

áreas de ação municipal para qualificar e incentivar processos de inclusão social; VI – estabelecer relação conveniada, transparente e participativa com organizações sem fins lucrativos, assegurando padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação; VII – manter sistema de informações da política de assistência social da cidade, publicizando e subsidiando a ação do Conselho Municipal, as Conferências Municipais, a rede sócio-assistencial. Compor tal sistema com: indicadores sobre a realidade social da cidade, índices de desigualdade, risco, vulnerabilidade e exclusão social; avaliação da efetividade e eficácia da ação desenvolvida; cadastro informatizado da rede sócio-assistencial da cidade com acesso pela rede mundial de computadores.” Art. 2º - A Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar acrescida do artigo 149-A com a seguinte redação: “Art. 149-A – A lei ordenará a paisagem urbana, promovendo-a em seus aspectos estético, cultural, funcional e ambiental, a fim de garantir o bem-estar dos habitantes do Município, considerando, de modo integrado, o conjunto de seus elementos, em especial os sistemas estruturais, viário e de transporte público, a topografia, os cursos d’água, as linhas de drenagem e os fundos de vales, como eixos básicos estruturadores da paisagem.” Art. 3º - O artigo 131 da Lei Orgânica do Município de São Paulo fica acrescido do parágrafo 7º, com a seguinte redação: “Art. 131 -
§ 7º - A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.” Art. 4º - O artigo 138 da Lei Orgânica do Município de São Paulo fica acrescido dos parágrafos 9º e 10, com a seguinte redação: “Art. 138 -
§ 9º - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias encaminhado à Câmara Municipal no prazo previsto no inciso I do § 6º deste artigo será votado e remetido à sanção até 30 de junho. § 10 – O projeto de lei do plano plurianual encaminhado à Câmara Municipal no prazo previsto no inciso II do § 6º deste artigo será votado e remetido à sanção até 31 de dezembro.” Art. 5º - O artigo 200 da Lei Orgânica do Município fica acrescido dos parágrafos 4º e 5º, com a seguinte redação: § 4º - O Plano Municipal de Educação atenderá ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96 e será complementado por



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Forma nº 31
n.º 21
do proc. do 2011
ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

um programa de educação inclusiva cujo custeio utilizará recursos que excedam ao mínimo estabelecido no artigo 212, § 4º, da Constituição Federal. § 5º - A lei definirá as ações que integrarão o programa de educação inclusiva referido no parágrafo anterior.” Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso III e o § 3º do artigo 133, e os parágrafos 4º e 5º do art. 208, todos da Lei Orgânica. Art. 7º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal de São Paulo, em 26 de dezembro de 2001. O Presidente, a) José Eduardo Cardozo. O 1º Vice-Presidente, a) Paulo Frange. O 2º Vice-Presidente, a) Myryam Athie. O 1º Secretário, a) Rubens Calvo. O 2º Secretário, a) Antônio Carlos Rodrigues. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 26 de dezembro de 2001. O Diretor Geral, a) Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago. Eu, ORLANDO KOCI MENDES, Assistente de Chefia Técnica, padrão “QPA-10-B” extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 07 e digitei. Eu, ROSAMARIA CARVALHES DOS SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão “QPA-10-C” a conferi. São Paulo, 26 de dezembro de 2001. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSE CARLOS SOUZA SANTOS, Visto, ROSAMARIA CARVALHES DOS SANTOS, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

JCSS/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº, 72
n.º 021
10/02/2001
ERLANDO KOCIENDES
Assistente de Chefe Técnica

EMENDA Nº 24 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

(PROJETO DE EMENDA À L.O.M. Nº 21/01)

(EXECUTIVO)

Introduz alterações e acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art. 1º - Os artigos 14, 45, 47, 81, 83, 96, 98, 131, 133, 138, 185, 200, 203, 207, 208 e 221 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14 - ...

VI – fixar, por lei de sua iniciativa para vigor na legislatura subsequente até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito, Secretários municipais e Vereadores, observado para estes, a razão de no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais e respeitadas as disposições dos artigos 37, X e XI, 39, § 4º e 57, § 7º, da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica;”

“Art. 45 – As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo por proposta do Executivo, por 1/3 (um terço) dos vereadores ou por pelo menos 2% (dois por cento) do eleitorado, decidido pelo Plenário da Câmara Municipal.”

“Art. 47 - ...

§ 2º - As contas do Município ficarão disponíveis, inclusive por meios eletrônicos, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, os quais poderão questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.”

“Art. 81 – A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.”

2 1 2
1

Handwritten signatures and marks.



Folha nº.	33	do proc.
n.º	21	de 2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ERLANDO KOCI MENDES
Assistente de Câmara Técnica

“Art. 83 - ...

VI – os órgãos da administração direta, indireta e fundacional ficam obrigados a constituir, nos termos da lei, comissões internas visando à prevenção de acidentes e, quando assim o exigirem suas atividades, o fornecimento de equipamento de proteção individual e o controle ambiental, para assegurar a proteção da vida, do meio ambiente e de adequadas condições de trabalho de seus servidores;”

“Art. 96 – Os servidores e empregados da administração pública municipal direta, indireta e fundacional terão plano de carreira.

Parágrafo único – Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público da administração direta, das autarquias e das fundações o disposto no artigo 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXX e XXXI, relativos aos direitos sociais, bem como o disposto nos artigos 40 e 41, todos da Constituição da República.”

“Art. 98 – Ficam asseguradas à servidora e à empregada gestante, sem prejuízos de vencimentos e demais vantagens do cargo ou emprego:

I – mudança de função, pelo tempo necessário, por recomendação médica;

II – dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.”

“Art. 131 - ...

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.”

“Art. 133 - ...

§ 1º - O imposto previsto no inciso I nos termos de lei municipal, poderá ser:

I – progressivo de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II – progressivo em razão do valor do imóvel;

III – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.”

“Art. 138 - ...

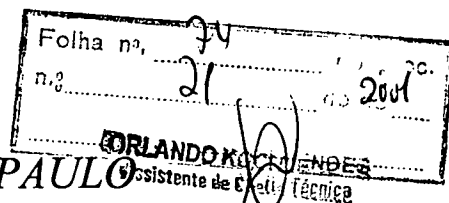
§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviadas pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei, e nos seguintes prazos:

I – diretrizes orçamentárias: 15 de abril;”

“Art. 185 – Os Parques Municipais, o Parque do Povo, a Serra da Cantareira, o Pico do Jaraguá, a Mata do Carmo, as Represas Billings e Guarapiranga,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



a área de Proteção Ambiental do Capivari-Monos, a Fazenda Santa Maria, outros mananciais, os Rios Tietê e Pinheiros e suas margens, nos segmentos pertencentes a este Município, constituem espaços especialmente protegidos.”

“Art. 200 - ...

§ 3º - O Plano Municipal de Educação, previsto no artigo 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, com consultas a: órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, comunidade educacional, organismos representativos de defesa de direitos de cidadania, em específico, da educação, de educadores e da criança e do adolescente e deverá considerar as necessidades das diferentes regiões do Município.”

“Art. 203 – É dever do Município garantir:

I – educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura;

II – educação infantil para o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

III – ensino fundamental gratuito a partir de 7 (sete) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

IV – educação inclusiva que garanta as pré-condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais, a reinserção no processo de ensino de crianças e jovens em risco social, o analfabetismo digital, a educação profissionalizante e a provisão de condições para que o processo educativo utilize meios de difusão, educação e comunicação;

V – a matrícula no ensino fundamental, a partir dos 6 (seis) anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda a partir de 7 (sete) anos de idade.

Parágrafo único – Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme estabelece o artigo 30, inciso VI, da Constituição da República.”

“Art. 207 - ...

§ 2º - Toda área contígua às unidades de ensino do Município, pertencente à Prefeitura do Município de São Paulo, será preservada para a construção de quadra poliesportiva, creche, centros de educação e cultura, bibliotecas e outros equipamentos sociais públicos, como postos de saúde.”

“Art. 208 – O Município aplicará, anualmente, no mínimo 31 % (trinta e um por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva.

§ 1º - O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário-educação de que trata o artigo 212, § 5º, da Constituição da República,



Folha nº	25	do P.º	
n.º	21	de	2011

ORLANDO RODRIGUES
Assistente de Clínica Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

assim como de outros recursos, conforme o artigo 211, § 1º, da Constituição da República.

§ 2º - A lei definirá as despesas que se caracterizam como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como da educação infantil e inclusiva.

§ 3º - A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no "caput" deste artigo."

"Art. 221 - A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 8.742/93, deve ser garantida pelo município cabendo-lhe:

I - estabelecer a assistência social no município como política de direitos de proteção social a ser gerida e operada através de: comando único com ação descentralizada nas regiões administrativas do município; reconhecimento do Conselho Municipal da Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social dentre outras formas participativas; subordinação a Plano Municipal de Assistência Social aprovado pelo Conselho Municipal; integração e adequação das ações estaduais e federais no campo da assistência social no âmbito da cidade; articulação intersetorial com as demais políticas sociais, urbanas, culturais e de desenvolvimento econômico do município; manutenção da primazia da responsabilidade pública face às organizações sem fins lucrativos;

II - garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade;

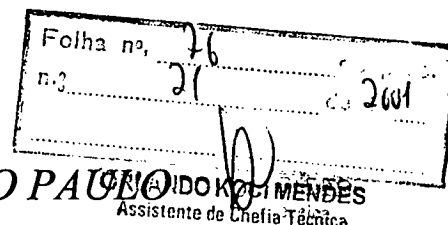
III - regulamentar e prover recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a quem dele necessitar, tais como:

- a) para complementação de renda pessoal e familiar;
- b) apoio à família com crianças e adolescentes em risco pessoal e social;
- c) complementação a programas e projetos sociais dirigidos a adolescentes, jovens, desempregados, população em situação de abandono e desabrigo;
- d) benefícios em caráter eventual para situações de emergência como: decorrentes de calamidades públicas, morte familiar (auxílio funeral) e necessidades circunstanciais consideradas de risco pessoal e social;
- e) auxílio-natalidade para famílias mono e multinucleares em situação de risco;

IV - manter diretamente ou através de relação conveniada de parceria rede qualificada de serviços sócio-assistenciais para acolhida, convívio e desenvolvimento de capacidades de autonomia aos diversos segmentos sociais, atendendo o direito à equidade e ao acesso em igualdade às políticas e serviços municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



V – manter programas e projetos integrados e complementares a outras áreas de ação municipal para qualificar e incentivar processos de inclusão social;

VI – estabelecer relação conveniada, transparente e participativa com organizações sem fins lucrativos, assegurando padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação;

VII – manter sistema de informações da política de assistência social da cidade, publicizando e subsidiando a ação do Conselho Municipal, as Conferências Municipais, a rede sócio-assistencial. Compor tal sistema com: indicadores sobre a realidade social da cidade, índices de desigualdade, risco, vulnerabilidade e exclusão social; avaliação da efetividade e eficácia da ação desenvolvida; cadastro informatizado da rede sócio-assistencial da cidade com acesso pela rede mundial de computadores.”

Art. 2º - A Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar acrescida do artigo 149-A com a seguinte redação:

“Art. 149-A – A lei ordenará a paisagem urbana, promovendo-a em seus aspectos estético, cultural, funcional e ambiental, a fim de garantir o bem-estar dos habitantes do Município, considerando, de modo integrado, o conjunto de seus elementos, em especial os sistemas estruturais, viário e de transporte público, a topografia, os cursos d’água, as linhas de drenagem e os fundos de vales, como eixos básicos estruturadores da paisagem.”

Art. 3º - O artigo 131 da Lei Orgânica do Município de São Paulo fica acrescido do parágrafo 7º, com a seguinte redação:

“Art. 131 - ...

§ 7º - A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.”

Art. 4º - O artigo 138 da Lei Orgânica do Município de São Paulo fica acrescido dos parágrafos 9º e 10, com a seguinte redação:

“Art. 138 - ...

§ 9º - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias encaminhado à Câmara Municipal no prazo previsto no inciso I do § 6º deste artigo será votado e remetido à sanção até 30 de junho.

§ 10 – O projeto de lei do plano plurianual encaminhado à Câmara Municipal no prazo previsto no inciso II do § 6º deste artigo será votado e remetido à sanção até 31 de dezembro.”

Art. 5º - O artigo 200 da Lei Orgânica do Município fica acrescido dos parágrafos 4º e 5º, com a seguinte redação:

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº, 27	Proc. nº 2001
CYLANDO NOCI MENDES Assistente de Chefia Técnica	

§ 4º - O Plano Municipal de Educação atenderá ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96 e será complementado por um programa de educação inclusiva cujo custeio utilizará recursos que excedam ao mínimo estabelecido no artigo 212, § 4º, da Constituição Federal.

§ 5º - A lei definirá as ações que integrarão o programa de educação inclusiva referido no parágrafo anterior.”

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso III e o § 3º do artigo 133, e os parágrafos 4º e 5º do artigo 208, todos da Lei Orgânica.

Art. 7º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de dezembro de 2001.

O Presidente,

O 1º Vice-Presidente,

O 2º Vice-Presidente,

O 1º Secretário,



Folha nº	78	pp.
n.º	21	de 2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ORTLANDO KOST MENEZES
Substituto de Chefe de Técnica

O 2º Secretário,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 26 de dezembro de 2001.

O Diretor Geral,

R
JCSS/okm

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 27/12/2011
pagina 43
Conferido: 01/12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº, 219
n.º 201
ARLANDO KOCIMENDES
Assistente de

São Paulo, 26 de dezembro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 871, de 26/12/2001, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Emenda à LOMSP nº 24, aprovada pela Câmara, relativa ao Projeto de Emenda à LOMSP nº 21/01, de autoria do Executivo.

RECEBIDO
SGM/ATL
26, 12, 01

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

21

de 20

01,

08,

02,

02

(a)

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Câmara

Ao DT.94 - arquivo,

Para arquivamento.

08/02/02

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado ci	80 (tentativa) fls.
Arquivo em	08-2-2002
O Func.º	
LINA ANGÉLICA MARIA GUIMARAES Documentalista - RF 100.927	